

Marlene
revogada pela ODS- SP.066.38/76

(ES/DG 65, de 4-4-74)

ANEXO VI



ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº SP-699.113, de 28 de março de 1974

Assunto:

Institui Plano de Pecúlio Facultativo.

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no item 17 da Resolução nº INPS-699.83, de 7 de novembro de 1973,

CONSIDERANDO os resultados de estudos técnicos, a respeito da necessidade de uma complementação dos benefícios ao servidor, ora existentes,

R E S O L V E:

I - DO PLANO DE PECÚLIO FACULTATIVO

1 - Instituir Plano de Pecúlio Facultativo para os servidores do INPS, a ser operado e administrado pela Assistência Patronal, nas condições a seguir estabelecidas.

2 - Obriga-se o Plano ora instituído, mediante recolhimento de contribuições, a pagar ao beneficiário indicado pelo servidor participante uma importância em dinheiro, denominada "Pecúlio Facultativo", por motivo de sua morte ocorrida na vigência da cobertura do mesmo.

II - DOS PARTICIPANTES

3 - Somente o servidor habilitado à Assistência Patronal, na forma da ODS nº SP-699.103/73, terá direito à inscrição como participante do Plano de Pecúlio Facultativo.

4 - O servidor que perder a qualidade de assistido pela Assistência Patronal, de acordo com o disposto no item 15 da Resolução nº INPS-699.83/73, perderá também a condição de participante do Plano de Pecúlio Facultativo.

5 - Para inscrição no Plano de Pecúlio Facultativo, será exigido:



a) idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos;

b) período de carência de 12 (doze) meses contados da data de inscrição.

6 - A partir da data do início de exercício no Instituto, o servidor terá um prazo de 90 (noventa) dias para inscrição no Plano de Pecúlio Facultativo, independentemente de limite de idade e período de carência.

6.1 - No caso de retorno do servidor ao exercício no Instituto, aplica-se o disposto no item 5.

III - DO VALOR DO PECÚLIO FACULTATIVO

7 - O valor do Pecúlio Facultativo será o resultado da aplicação dos multiplicadores 10(dez), 20(vinte), 30(trinta), 40(quarenta) ou 50(cinquenta), conforme tabela anexa, sobre a faixa correspondente à remuneração devida ao participante no mês imediatamente anterior ao de sua morte.

7.1 - A escolha do multiplicador é livre e feita no ato da inscrição no Plano de Pecúlio Facultativo.

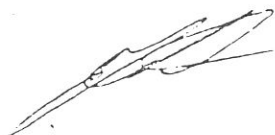
7.1.1 - A alteração do multiplicador poderá ser feita a qualquer momento, dentro da vigência do Plano de Pecúlio Facultativo.

7.1.2 - No caso de alteração do multiplicador, para maior, o participante ficará sujeito a uma carência de 12 (doze) meses, ficando-lhe assegurado, nesse período, o valor do Pecúlio Facultativo do multiplicador anterior.

7.2 - O Pecúlio Facultativo será automaticamente reajustado, no caso de acréscimo da remuneração.

8 - Entende-se como remuneração, para os efeitos deste ato:

- a) vencimentos de cargo efetivo;
- b) símbolo de agregação;
- c) salário;
- d) proventos.



ODS nº SP-699.113/74 - Anexo VI

9 - Para os funcionários requisitados sem ônus, com direito à Assistência Patronal, fica entendido como remuneração, a que lhe seria devida se em exercício estivesse no Instituto.

IV - DA CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE

10 - A contribuição é mensal e corresponderá a Cr\$ 0,80 (oitenta centavos) por Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) de Pecúlio Facultativo, conforme tabela anexa.

11 - A contribuição é devida por período inteiro do mês vencido, a partir da data de inscrição no Plano de Pecúlio Facultativo, sendo descontada do pagamento do participante.

12 - A participação no Plano de Pecúlio Facultativo será cancelada automaticamente, no caso de inexistência de descontos, por insuficiência de remuneração, durante 3 (três) meses consecutivos.

V - DOS BENEFICIÁRIOS

13 - Poderão ser livremente designados pelo participante os beneficiários do Pecúlio Facultativo.

14 - Será permitida, a qualquer época, a alteração da designação dos beneficiários, prevalecendo sempre a última declaração.

15 - Ocorrendo a morte do participante e na inexistência de beneficiário designado, o Pecúlio Facultativo será pago aos herdeiros, mediante autorização judicial.

16 - Prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do participante, o direito de habilitação ao Pecúlio Facultativo.

VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

17 - Até o dia 31 de julho de 1974, independentemente de idade e carência, será permitida a inscrição no Plano de Pecúlio Facultativo, dos servidores habilitados à Assistência Patronal.



18 - Não se acumulam os benefícios deste ato com os previstos na ODS nº SP-699.65/72 (CAPEPS).

19 - A cobertura do Plano de Pecúlio Facultativo inicia-se no ato da inscrição e termina no momento em que o servidor perder a condição de participante.

20 - A acumulação dos saldos resultantes das operações do Plano de Pecúlio Facultativo constituirá o seu Fundo de Garantia, cuja aplicação será definida em ato próprio.

21 - A presente ODS entrará em vigor na data de sua publicação.


José Mascarenhas
SECRETÁRIO DE PESSOAL